

TC 023.535/2010-5

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO.

Embargante: E2 Engenharia Ltda. (CNPJ 08.473.584/0001-24).

Advogados: Mauro José Ribas, OAB/TO 753-B, Murilo Sudré Miranda, OAB/TO 1.536, Gláucio Henrique Lustosa Maciel, OAB/GO 22.445, Bernardino de Abreu Neto, OAB/TO 4.232 e Patrícia Wiensko, OAB/TO 1.733 (peça 7, p. 5).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio 830310/2007. FNDE. Pagamentos incompatíveis com o percentual de serviço executado. Citação. Alegações de defesa insuficientes para afastar a irregularidade. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Acórdão 3.346/2011-TCU-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Acórdão 4.279/2012-TCU-1ª Câmara. Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Ciência aos responsáveis e interessados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela supracitada Embargante contra o Acórdão 4.279/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 10-11), que negou provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.346/2011-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 17-18), cujo teor, a seguir reproduzido, ficou inalterado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os Srs. Arnaud Sousa Bezerra e Everardo de Carvalho Sousa, ex-Prefeito e ex-Secretário de Infraestrutura do Município de Paraíso do Tocantins/TO, respectivamente, e a empresa E2 Engenharia Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 292.117,31 (duzentos e noventa e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/12/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais;

9.5 alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das providências que entender pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada em razão de irregularidades identificadas na fiscalização realizada pelo TCU (TC 011.284/2010-2) acerca da aplicação dos recursos do Convênio 830310/2007 (peça 1, p. 20-29), celebrado entre o Município de Paraíso do Tocantins/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto foi a construção de creche, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

3. Após regular instrução, considerou-se não haver evidências de que as obras tivessem sido executadas em percentual correspondente ao pagamento efetuado, mas apenas de 6,91% do objeto, conforme fiscalização realizada no local pelo Tribunal, concluída em 23/6/2010 (peça 2, p. 2-14).

4. Assim, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.346/2011-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, “c”, e 57 da Lei 8.443/92, condenou o Sr. Arnaud Sousa Bezerra, ex-Prefeito, o Sr. Everardo de Carvalho Sousa, ex-Secretário de Infraestrutura do referido Município, e a empresa E2 Engenharia Ltda. ao pagamento de débito solidário no valor de R\$ 292.117,31, bem como aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 20.000,00.

5. Os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração contra a dita deliberação, porém o Tribunal negou-lhes provimento, conforme Relatório, Voto e Acórdão 4.279/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5).

6. Inconformada, a Empresa E2 Engenharia Ltda. opôs Embargos de Declaração (peças 31-32), os quais foram examinados por esta Secretaria (peças 37-39), que propôs a rejeição dos referidos Embargos, mantendo-se o Acórdão 4.279/2012-1ª Câmara.

7. Todavia, antes do julgamento desses Embargos pelo Tribunal, a Embargante aduziu novos elementos (peças 47 a 59), conforme noticiado pelo MP/TCU, no Parecer à peça 60, os quais foram admitidos pelo Relator, por meio do Despacho (peça 61), que restituiu os autos à Serur para que se pronuncie acerca dos novos elementos.

8. Portanto, esta instrução tem o objetivo de **examinar a recente documentação (peças 47 a 59)** apresentada pela empresa E2 Engenharia Ltda.

ADMISSIBILIDADE

9. A Serur realizou o exame preliminar de admissibilidade (peça 35), por determinação do Exmo. Ministro-Relator, Valmir Campelo (peça 34), no qual conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 4.279/2012-1ª Câmara, suspendendo-se os seus efeitos. Após o exame de mérito concluído por esta Secretaria (peças 37-39), novos elementos foram

apresentados (peças 47-59), os quais foram admitidos pelo Relator (peça 61), que determinou o retorno dos autos, para que a Serur se pronuncie acerca dessa documentação ora juntada pela Embargante.

EXAME TÉCNICO

Argumentos (peças 47 a 59)

10. A Recorrente argumenta (peça 47, p. 6) que, mesmo após notificada da paralisação da obra, se manteve no local, “resguardando a segurança dos serviços executados e dos materiais lá depositados, pois a mesma tinha a esperança da ordem de retomada para que se efetivasse a conclusão da mesma”, o que lhe causou despesas financeiras, conforme documentos anexados à peça recursal (peça 54, p. 17-33).

11. Alega que a execução da obra, em conformidade com o percentual pago pela prefeitura e executado pela empresa, pode ser atestada pelo contido no documento 14 (peça 54, p. 34-47 e peça 55) – referente à primeira medição e que as fotos anexas correspondem ao objeto do Convênio em análise, conforme se comprova, por meio do documento 15 (peça 56) – relativo à localização da obra.

12. Também argumenta que a regular execução da obra pode ser comprovada, por meio do Laudo Técnico da Obra emitido, em 25/8/2009, elaborado por empresa contratada pela gestão da época (documento 18 – peça 58).

13. Argui que o dano não está precisamente quantificado, como preceitua o art. 64, inciso II, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, já que corresponde ao valor total dos itens executados, sem deduzir destes os serviços complementares (extra planilha) e as melhorias construídas que permanecem em bom estado. Além disso, afirma que o valor impugnado é maior do que o prejuízo ocorrido e que a Contratada não provocou lesão ao Erário municipal.

14. Afirma que em nenhum momento agiu de má-fé e alega que a nova gestão da Prefeitura de Paraíso do Tocantins foi omissa ao não responder às suas diligências, com objetivo de envolvê-la num “jogo político da qual nunca fez parte”.

15. Argumenta que não há nexo de causalidade entre a conduta da Empresa E2 Engenharia e os danos apontados no relatório da Prefeitura Municipal, pois as evidências das possíveis irregularidades no contrato são inverossímeis.

16. Contesta a informação do referido relatório de que não existia responsável técnico da Prefeitura no período da execução da obra, pois, segundo informações obtidas na gestão atual e no Crea-TO, verificou-se que nesse período havia engenheiros fiscais cadastrados no quadro técnico daquela Municipalidade.

17. Por fim, a Embargante requer que seja levada em consideração sua idoneidade, alega que sequer sabia a origem dos recursos, destaca sua boa intenção, pois, apesar da ordem de paralisação (documento 12 – peça 54, p. 14), solicitou à Administração Municipal a retomada da obra (documento 17 – peça 57), porém, nunca obteve resposta nem viu interesse do município, razões pelas quais pede que os atos por ela praticados sejam considerados regulares, uma vez que apenas recebeu da Prefeitura de Paraíso do Tocantins o equivalente aos serviços que realizou.

Análise

18. Tanto os documentos como os argumentos apresentados pela Embargante não são suficientes para modificar a deliberação recorrida.

19. Isso porque se verifica que a quase totalidade dos documentos oferecidos pela Recorrente (peças 47 a 59), embora sob o argumento de serem novos, ou já se encontravam nos

autos ou em nada contribuem para contrapor a irregularidade consistente no pagamento pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins à empresa contratada E2 Engenharia Ltda. referente a recursos oriundos de Convênio firmado entre o Município e o FNDE, sem que houvesse a respectiva contrapartida dos serviços executados.

20. De qualquer forma, todos os documentos foram examinados e constatou-se que um dos que faz referência ao ponto central da irregularidade apontada é o doc. 14 (peça 54, p. 34-47 e peça 55), mencionado no item 11 desta instrução.

21. O referido documento não é novo, pois já havia sido apresentado em sede de Recurso de Reconsideração (peça 9, p. 12-35). Agora, reexaminado, verificam-se algumas modificações em relação à versão anterior, mas, como é constituído de planilhas elaboradas pela própria Embargante, sua força probatória fica fragilizada, em face da ausência de credibilidade, por ser ela parte diretamente interessada.

22. Dessa maneira, tal documentação não é suficiente para afastar as contundentes conclusões a que chegou o Tribunal durante fiscalização realizada pela equipe da Secex/TO, nos termos constantes do TC 011.284/2010-2, que deu origem a esta TCE (peça 2, p. 2-24). Nessa esteira, a decisão recorrida baseou-se no encaminhamento da Unidade Técnica de Tocantins, que se sustentou na própria vistoria e na medição realizada por engenheiros do Município e servidores do Ministério da Educação, conforme registro no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC (peça 1, p. 16).

23. Ainda sobre esse ponto, nota-se, pelo exame da peça 54, p. 36 e da peça 55, p. 21, que o servidor da Prefeitura responsável pelo recebimento e aceite do referido doc. 14 foi o Sr. Everaldo de Carvalho Sousa, então Secretário de Infraestrutura do Município, tendo sido essa a razão pela qual ele foi arrolado como responsável na deliberação embargada, como se constata no Ofício pelo qual foi citado (peça 2, p. 37-38), o que torna ainda mais ineficaz essa documentação, como meio de prova para afastar sua responsabilidade.

24. Da mesma forma, o Termo de Aceitação Parcial da Obra assinado pelo Prefeito sucessor, Sebastião Paulo Tavares (peça 55, p. 41), por si só, não comprova que o total do desembolso feito pela Prefeitura em favor da E2 Engenharia Ltda. foi regularmente gasto na execução do objeto do Convênio em análise.

25. Já o Laudo Técnico referido no item 12 desta instrução também não prova, como quer a Embargante, que as obras foram realizadas no percentual compatível com o pagamento efetuado (41,78% do valor contratado) pela Municipalidade à empresa contratada, pois as vistorias realizadas por este Tribunal (26/5/2010) e pelos engenheiros da Prefeitura juntamente com os fiscais do Ministério da Educação (6/5/2010), em datas posteriores à da emissão do Laudo (25/8/2009), evidenciaram que havia apenas 6,91% de execução da obra.

26. O Relatório Fotográfico (doc. 19 – peça 58, p. 14-37) aduzido pela Embargante igualmente não a socorre, pois, além de a jurisprudência do Tribunal considerar baixa a força probatória de tais elementos, como já assentado na instrução anterior (peça 37), o Relatório de Fiscalização elaborado pelo Tribunal contém Anexo Fotográfico (peça 2, p. 15-22), cujas fotos mostram certa semelhança, em relação ao estágio da obra, com as ora oferecidas pela Recorrente.

27. Acerca da quantificação do débito, não se pode acolher a argumentação da Recorrente, uma vez que o valor original apurado de R\$ 292.117,31 foi calculado, conforme preceitua o art. 210 do Regimento Interno do TCU, já que é resultante da seguinte operação: R\$ 350.000,00 (valor creditado na conta da contratada) **menos** R\$ 57.882,69 (valor equivalente a 6,91% do valor contratado R\$ 837.665,57 – proporção da execução da obra aferida pelas vistorias dos órgãos de controle).

28. Dessa forma, a equipe de auditoria do Tribunal, consoante Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 2-14), apontou a ocorrência de superfaturamento decorrente de “pagamento pela execução de serviços com qualidade deficiente, em quantidade inferior ao previsto e/ou serviço não executado.”, sendo que não foram identificados pelos auditores do Tribunal os serviços complementares e melhorias aludidos pela Recorrente.

29. Quanto às demais razões recursais, trata-se apenas de questões acessórias ante a robustez dos achados de auditoria da equipe de fiscalização do Tribunal, acerca dos quais a responsabilização foi atribuída não só à Embargante, mas ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário de infraestrutura do Município, não importando, dessa forma, se houve má-fé, se foi solicitada a retomada da obra ou se a contratada permaneceu no canteiro de obras, após a ordem de paralisação emitida pela Prefeitura, pois nada disso elidiria a irregularidade detectada.

CONCLUSÃO

30. Ratifica-se o exame de mérito realizado anteriormente por esta Secretaria (peça 37), com proposta no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, já que, após a verificação de toda a nova documentação aduzida pela empresa contratada (peças 47 a 59), conclui-se que ela é insuficiente para alterar o mérito da decisão embargada (Acórdão 4.279/2012-TCU-1ª Câmara), que manteve o Acórdão 3.346/2011-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa E2 Engenharia Ltda., com base no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, rejeitá-los, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mantendo-se o Acórdão 4.279/2012-TCU-1ª Câmara, que negou provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.346/2011-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, tendo em vista o teor do subitem 9.6 do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos, em 7/8/2013.

Assinado eletronicamente
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5